



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 402-B, DE 2011** **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como "pipas ou papagaios"; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDIO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 2446/11, 5834/13 e 6332/13, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 4205/12, apensado (Relator: DEP. DANILO FORTE e Relator Substituto: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 14/1/2021 para inclusão de apensados (23))

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Projetos apensados: 2446/11, 4205/12, 5834/13 e 6332//13

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Subemenda oferecida pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

V - Projetos apensados: 7829/14, 4435/16, 7598/17, 2997/19, 3366/19, 3921/19, 4378/19, 5126/19, 5195/19, 5860/19, 5861/19, 210/20, 271/20, 396/20, 442/20, 3228/20, 3358/20, 3822/20 e 4948/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como “pipas ou papagaios”.

Parágrafo único. Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo (moído ou triturado) com a adição de cola de madeira ou outra substância glutinosa, passada na linha de “pipa ou papagaio” para torná-la agudo cortante.

Art. 2º Aplica-se ao infrator, no que couber, o disposto na legislação penal brasileira.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cerol é uma substância bastante perigosa e tem trazido uma série de transtornos a muitos, especialmente nos períodos de férias. Os mais atingidos são motociclistas e ciclistas. O material é capaz de provocar lesões, mutilações ou pior ainda, causar a morte. Isso em decorrência de irresponsabilidades e negligências dos que usam tal meio como diversão. Sem a mínima preocupação com os resultados que a brincadeira pode trazer. Tampouco se pessoas venham a ser surpreendidas abruptamente com os fios ou linhas quase invisíveis.

Sabe-se que o tradicional cerol tem sido cada vez mais incrementado, ou seja, antes era feito de vidro moído ou triturado e o pó misturado à cola de madeira, que posteriormente era aplicado nas linhas de pipas. Em lugar deste tem sido usado pó de ferro, cujo poder de corte da linha é pior e Infelizmente, em casos de acidentes com o produto as lesões são maiores e profundas. Ainda, dependendo da gravidade da lesão ou do local do corte o óbito pode ser instantâneo, sem chance de socorro para a vítima. Trata-se enfim, de verdadeira substância perfuro-cortante(arma branca).

Os denominados acidentes com pipas ou papagaios têm mobilizado muita gente. Especialmente algumas autoridades estaduais, municipais e o governo do Distrito Federal, na edição e aplicação de leis proibitivas do uso do cerol nestes brinquedos. Porém, ainda há pessoas de olhos vendados quanto aos riscos que o cerol pode gerar. Muitos alegam se tratar de brincadeira saudável (as disputas nas ruas e no céu), cujo troféu pode ser uma ou mais pipas derrubadas com o auxílio desse “recurso”. Se alguns são perquiridos sobre a possibilidade de ocorrência de lesão corporal ou morte de alguém, replicam caber à vítima ou o seu representante buscar o remédio jurídico na legislação penal brasileira aplicável ao caso.

Todavia é inaceitável que pessoas ainda se limitem a ouvir, a assistir noticiários de acidentes e casos envolvendo tais substâncias ou que simplesmente acompanhem informações, divulgação de dados estatísticos apontando os números de lesões, mutilações e mortes de vítimas envolvidas, e mesmo assim, continuem afirmando se tratar de uma brincadeira saudável, sem haver preocupação com o risco iminente de acidente. Primeiro de quem manipula o material e depois, de qualquer um que se depare com uma linha impregnada de cerol. Frise-se que nem todas as vítimas do

brinquedo podem mostrar cicatrizes, falar de seqüelas e traumas, pois algumas se tornam parte das listas de óbitos oriundos de acidentes envolvendo o produto.

Finalizando, não poderíamos deixar de mencionar que o tema em questão é de grande relevância nacional, tendo merecido a atenção de outros parlamentares nesta Casa em legislaturas anteriores, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei, crendo que o uso de cerol aplicado nas linhas de pipas ou papagaios seja proibido o mais rápido possível em todo o país. Assim, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputada Nilda Gondim

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre a proibição da utilização de cerol ou produto assemelhado para aplicação nas linhas das pipas ou papagaios. O projeto define cerol e impõe a aplicação da legislação penal ao infrator.

Na Justificativa, a ilustre autora argumenta que o referido produto causa muitas lesões, mutilações e até mortes, sem que os usuários se importem com as vítimas, não vislumbrando o alto potencial vulnerante da prática que originalmente era meramente lúdica.

Apresentada em 15/12/2010, por despacho de 30/3/2011 a proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Congratulamo-nos com a ilustre autora, pela iniciativa, objeto de preocupação deste parlamento há muito tempo. Com efeito, várias proposições já foram apresentadas, nesta Casa e no Senado, com o mesmo objetivo, infelizmente todas arquivadas, salvo o PLS (Projeto de Lei do Senado) n. 338/2008, o qual aguarda designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, daquela Casa, desde 17 de janeiro último.

O tema é relevante, na medida em que várias pessoas, dentre elas inúmeras crianças e adolescentes, são mutiladas pela in consequência de uma conduta que, quase sempre, tem objetivo meramente lúdico. Muitos motociclistas já foram, também, vítimas dessas linhas com cerol ou das chamadas “linhas chilenas”, fabricadas

especificamente para esse fim. A situação é tão grave que suscitou a criação de outra demanda industrial: a fabricação de varetas na formato de antenas, a serem fixadas nas motocicletas, para impedir que tais linhas, caídas nos vãos das ruas e vielas, acabem por degolar os motociclistas, como já ocorreu.

Outro prejuízo aos equipamentos públicos, suportados pelos contribuintes, é a danificação dos cabos elétricos de iluminação pública e distribuição de energia, onde caem as ditas linhas, que acabam, por fricção, a causar curto-circuitos, rompimento e queda dos cabos, ocasionando novos acidentes e a indesejável interrupção no fornecimento de energia.

Embora o projeto não especifique todos os produtos semelhantes, certamente aí estão incluídos as chamadas linhas chilenas, proibidas pela Lei n. 2.424, de 4 de junho de 1996, do Município do Rio de Janeiro. A linha chilena é composta por óxido de alumínio e silício ou quartzo moído. Outros municípios igualmente legislaram a respeito, mas é preciso uma legislação federal, para coibir de vez essa prática irresponsável. O projeto não estipula, porém, o que fazer com o produto apreendido, nem as eventuais sanções administrativas eventualmente aplicáveis aos usuários e comerciantes.

Visando a contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, portanto, e em homenagem à nobre autora e aos parlamentares que a precederam no trato da matéria, propusemos o substitutivo que ora ofertamos, no qual agregamos algumas idéias das proposições já arquivadas.

Nele incorporamos a linha chilena, especificando ainda mais o projeto, mantendo a definição de cerol e incluindo o de linha chilena (art. 1º, § 2º). Propusemos criminalizar as condutas referidas à fabricação, ainda que artesanalmente, importação, depósito, comercialização ou intermediação desta em relação ao cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante. A pena proposta é de detenção, de três a seis anos, e multa (art. 2º).

Consignamos que incorre nas mesmas penas aquele que executa as condutas descritas no caput em relação aos insumos utilizados na fabricação ou preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição (art. 2º, I). Essa providência visa a prevenir a venda singela de insumos que poderão ser utilizados para a preparação do cerol, cabendo aos comerciantes de tais produtos manter registrados os dados do adquirente, o que facilitará a investigação do crime ora tipificado. Ficam, ainda, sujeitos às mesmas penas aquele que adquire, prepara, traz consigo ou fornece a outrem, ainda que gratuitamente, os produtos mencionados no caput, ou seus insumos, no intuito de utilizá-los para empinar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante (art. 2º, II); e, por fim, quem utiliza os produtos mencionados no caput ou qualquer objeto cortante aplicados em pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante (art. 2º, III). Evidentemente as crianças e os adolescentes estarão sujeitos às medidas socioeducativas cabíveis, previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, na hipótese de cometimento de ato infração análogo ao crime ora tipificado.

O art. 3º comina penalidades administrativas ao fabricante, importador ou comerciante

irregular dos produtos e insumos mencionados, que são a apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização (inciso I); advertência, suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva (inciso II); e multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente em cada reincidência (inciso III).

Por fim, dispomos que os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial (art. 3º, parágrafo único).

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 402/2011 na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado EDIO LOPES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios ou pandorgas ou semelhantes, define crime e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º Constitui crime fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Pena – detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que:

I – executa as condutas descritas no caput em relação aos insumos utilizados na fabricação ou preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição;

II – adquire, prepara, traz consigo ou fornece a outrem, ainda que gratuitamente, os produtos mencionados no caput, ou seus insumos, no intuito de utilizá-los para empinar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante;

III – utiliza os produtos mencionados no caput ou qualquer objeto cortante aplicados em pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta lei, estão sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente em cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado EDIO LOPES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Alexandre Leite sugeriu alterações no parecer por mim apresentado, de forma que o inciso I do parágrafo único do artigo 2º do substitutivo por mim apresentado passasse a ter a seguinte redação: “(...) I – executa as condutas descritas no caput em relação à preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição.”

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho as sugestões apresentadas por considerá-las pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto contemplando tal alteração.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 402/11, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, que já consolida a sugestão acatada.

Sala das Reuniões, em 14 de setembro de 2011.

Relator Deputado EDIO LOPES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios ou pandorgas ou semelhantes, define crime e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º Constitui crime fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Pena – detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que:

I – executa as condutas descritas no caput em relação à preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição;

II – adquire, prepara, traz consigo ou fornece a outrem, ainda que gratuitamente, os produtos mencionados no caput, ou seus insumos, no intuito de utilizá-los para empinar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante;

III – utiliza os produtos mencionados no caput ou qualquer objeto cortante aplicados em pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta lei, estão sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente em cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado EDIO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 402/11, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Edio Lopes, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Alessandro Molon e Lourival Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Domingos Dutra, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marlllos Sampaio, Romero Rodrigues - titulares; Delegado Protógenes e Otoniel Lima - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.446, DE 2011 (Do Sr. Ricardo Berzoini)

Altera o art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

Apense-se ao PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos ou objetos conhecidos como pipas ou papagaios, assim como a elaboração, produção, fornecimento, exposição para venda ou comercialização das linhas mencionadas.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

Pena –

§ 1º Também constitui o crime previsto no caput deste artigo a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos conhecidos como pipas ou papagaios.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput deste artigo, incidem aqueles que elaboram, produzem, fornecem, expõem para venda ou comercializam as linhas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A pena referida no caput deste artigo é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São de todos conhecidos, a utilização de brinquedos confeccionados pelas crianças e algumas vezes adultos, conhecidos como pipas ou papagaios.

De modo geral, consiste o utensílio em armação feita de varetas de taquara, bambu ou outro material com a configuração de estrelas, circunferências e outros, contendo uma extensão de pano ou outro produto, a que denominam rabo, que serve para dar equilíbrio ao petrecho, quando lançado ao ar, onde se mantém por ação do vento.

Na outra extremidade, em terra, o usuário manipula o aparelho através de fios de linha, dando-lhe altura e movimentação que pretende. É comum que, como travessura, um passante corte o fio, perdendo-se o papagaio por ação do vento.

Para evitar esse procedimento, os usuários da pipa ou papagaio geralmente passam cerol com vidro moído ao longo do fio ou neles utilizam outras linhas assemelhadas igualmente cortantes.

Daí provém o efeito danoso. Como a linha cortante utilizada é pouco visível, tem ocorrido que pessoas, principalmente motociclistas em velocidade, não enxergam o fio pulverizado com vidros, indo ao seu encontro. Disto, tem resultado graves lesões em geral no pescoço, tendo-se mesmo notícias de inúmeras vítimas fatais devido ao essa espécie de acidente.

Por tal razão, é bastante oportuno que a utilização, em vias e logradouros públicos, de linhas cortantes, com cerol ou assemelhadas, e também a respectiva elaboração, produção, fornecimento, exposição para venda ou comercialização sejam todas tipificadas explicitamente como crime. Daí a modificação ora proposta para o texto do art. 132 do Código Penal, capitulando tais fatos, sem prejuízo de outras sanções em caso de ocorrência de danos físicos ou patrimoniais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
 CAPÍTULO III
 DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

.....
Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.205, DE 2012
(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Dispõe sobre a proibição da utilização do "cerol" no brinquedo desportivo chamado pipa.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a utilização do “cerol” no brinquedo desportivo chamado pipa, que se mantém no ar através de linha ou barbante com a utilização de aditivo cortante, confeccionado artesanalmente a partir de cola e pó de vidro.

§ 1º A pessoa que fizer uso deste material estará cometendo crime previsto no Art. 132 do Código Penal, com pena de 1 a 3 anos de detenção.

§ 2º No caso de acidente grave, com ou sem morte, provocado pelo cerol, o responsável responderá sob as penas da Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários motociclistas vêm encontrando a morte ao deparar-se com pessoas fazendo uso do brinquedo desportivo chamado pipa, que se mantém no ar através de linha ou barbante que, confeccionado com cola e pó de vidro, se torna uma verdadeira navalha, vindo a ocasionar acidentes gravíssimos e comumente com morte, com estatísticas de milhares por ano.

O Código Penal Brasileiro, em seu Art. 132, estabelece pena de detenção para quem expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente, porém, neste caso específico, como se trata de atentado muito grave, existe a necessidade de um projeto de lei que o classifique como tal e estabeleça também, uma pena maior.

A pipa, também chamada “papagaio” ou “pandorga”, é um brinquedo muito prazeroso e sedutor que todos as crianças fazem uso, principalmente os meninos desde a mais tenra idade, com a total concordância de seus pais, que também já foram garotos. Quero deixar bem claro que eu também, na minha infância, apreciei muito a brincadeira de “empinar pipa”, porém, com o passar dos anos, a concorrência entre os empinadores vem se tornando uma verdadeira competição de guerra, onde utiliza-se o chamado “cerol” para cortar a linha de outras pipas e/ou demais fios que possam vir a impedir sua passagem, ocasionando assim, um verdadeiro atentado contra as pessoas, principalmente ciclistas e motoqueiros, que formam a população mais vulnerável, com grandes índices estatísticos de acidentes graves.

Pelas razões aqui expostas, elaborei o presente projeto de lei para o qual solicito encarecidamente, o apoio de todos os meus pares.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Pr. Marco Feliciano
Deputado Federal PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da

Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
 CAPÍTULO III
 DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

.....
Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.834, DE 2013
(Do Sr. Dimas Fabiano)

Proíbe a comercialização, importação, uso e fabricação de linhas cortantes industrializadas pela Internet e em todo Território Nacional, obtidas através da combinação entre cola de madeira, óxido de alumínio, sílicio e quartzo moído, mais conhecida no Brasil como a "Linha Chilena".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta lei proíbe a comercialização, uso, fabricação e importação de linha cortante e industrializada obtida através da combinação de madeira com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante (linha chilena), independente da aplicação ou não deste produto nos fios ou linhas utilizadas, para soltar pipas.

Parágrafo único. Considera-se, linha chilena para o fim desta lei, a mistura de madeira com óxido de alumínio, silício e quartzo moído passada na linha de “pipa para torná-lo produto altamente cortante, muito superior ao cerol.

Art. 2º - Constitui crime fazer uso, fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização da linha chilena.

Pena – detenção, de 02 anos e multa para os infratores.

Art. 3º O fabricante, ou comerciante irregular do produto e insumo mencionado nesta lei, estarão sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

III – multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

IV – A venda ou comercialização deste tipo de produto fica estritamente proibida através da Internet em todo território nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É preciso com maior urgência uma legislação federal para coibir de vez a prática irresponsável da comercialização, uso, fabricação e importação de linhas cortantes prevendo punições mais rígidas e eficazes. Não existe na legislação brasileira nada que proíba ou regulamente a comercialização desse tipo de produto obtidos a base de madeira com óxido de alumínio, silício e quartzo moído e que são amplamente divulgadas e adquiridas por usuários, com objetivo de soltar pipas com fácil acesso inclusive, venda livre através da internet. A Nobre Colega e Deputada Nilda Gondim, apresentou Projeto de Lei nº 402/11 solicitando mais rigor com relação a comercialização do cerol. Mas é época, não foi mencionado e discutido a comercialização do produto “linha chilena”, assim como a sua aquisição através da Internet que vem atualmente tomando proporções gigantescas.

Em uma página no Facebook, por exemplo, no ar há menos de um ano e dedicada exclusivamente à divulgação da linha, havia mais de 1.500 “curtidas” até a noite desta segunda-feira (10/06/2013). Os comentários também se multiplicam e na página é fácil comprovar as centenas de pessoas interessadas em comprar o produto através de uma venda livre, sem nenhum tipo de regulamentação ou proibição.

Cabe, aqui ressaltar que o poder de corte deste material é quatro vezes superior a tradicional mistura a base de cola e vidro moído, mais conhecido como o cerol. Como é muito mais agressiva e cortante, os riscos oferecidos pela linha chilena são proporcionalmente superiores, um produto que se utilizado pelo grau de dureza, costuma ser empregado como abrasivo na composição de ferramentas de corte. O cerol é um produto mais simples, produzido em escala reduzida. Já a linha chilena é feita em processo industrial e tem um refino mais apurado, o que a torna muito mais leve e extremamente nociva.

Temos conhecimento de que a linha chilena, é um material muito mais resistente e que vem sendo amplamente utilizada para soltar pipa em substituição ao cerol. Os riscos à vida, tanto de quem a utiliza quanto para quem aplica são enormes. O resultado é uma linha altamente cortante, que pode trazer sérios problemas aos

pedestres, ciclistas, paraquedistas, skatistas e outros que também são alvo desta mistura. Vários são dos danos materiais, lesões corporais, muitas de natureza grave, que acontecem e com bastante frequência devido ao uso e comercialização indiscriminada deste produto em todo território nacional.

Em algumas capitais do país, como no Rio de Janeiro e São Paulo a Legislação Estadual, é mais rigorosa e proíbe o uso da linha chilena, tanto para o uso quanto para quem a comercializa. Porque não estendermos essa proibição então com mais rigor quanto ao uso, comercialização, fabricação e importação deste produto em todo Brasil, através de uma Lei Federal?

O Projeto de Lei, ora apresentado nobres pares tem esse objetivo. Proibir o uso, comercialização, fabricação e importação de mais este produto cortante, em específico, "a linha chilena", inclusive pela Internet e punir estes infratores com penas mais duras e rígidas.

Com estas iniciativas, estaremos inibindo os riscos que este produto traz para a população brasileira. Se existe um produto no mercado que de certa forma, esta substituindo o uso do cerol aplicado nas pipas e papagaios; é notório a urgência para a regulamentação de forma clara e específica em uma Lei Federal com as devidas penas, sanções e punições para quem usa, vende, fabrica e importa.

Precisamos atualizar a Legislação que regulamenta essa questão, o mais rápido possível e para isso conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões, 25 de junho de 2013.

Deputado Dimas Fabiano
PP/MG

PROJETO DE LEI N.º 6.332, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Proíbe a produção, a importação, o armazenamento, a comercialização, o porte e o uso de linhas cortantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas, em todo o território nacional, a produção, a importação, o armazenamento, a comercialização, o porte e o uso de linhas cortantes tais como as revestidas com vidro moído, óxidos metálicos, pó de quartzo e outras similares.

Art. 2º Constitui crime a infração ao disposto no art. 1º desta lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ferimentos, as mutilações e mortes provocadas por linhas cortantes têm se multiplicado em nosso País, sem que medidas mais efetivas tenham sido tomadas.

Ciclistas, motociclistas, paraquedistas e até aves são as vítimas mais frequentes.

Não bastasse, até concessionárias de energia elétrica e, naturalmente, os usuários, têm sofrido prejuízos advindos de linhas cortantes muito mais afiadas, como as que, mais recentemente, conhecidas por “linha chilenas”, passaram a ser largamente utilizadas.

A brincadeira de soltar pipa virou crime e, como tal, deve ser tratada.

Em face do exposto, teremos, com toda a certeza, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 402, de 2011, de autoria da Deputada NILDA GONDIM, apresentado com o objetivo de proibir a utilização de cerol, ou produto industrializado nacional ou importado semelhante, que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como “pipas ou papagaios”.

De acordo com o projeto, considera-se cerol, para o fim da proibição pretendida, a mistura de pó de vidro ou material análogo (moído ou triturado) com a adição de cola de madeira ou outra substância glutinosa, passada na linha de “pipa ou papagaio” para torná-la agudo cortante, aplicando-se àquele que do cerol (ou produto semelhante) se utilizar, no que couber, o disposto na legislação penal brasileira.

A autora justifica sua iniciativa registrando que o cerol tem trazido uma série de transtornos a muitos, especialmente nos períodos de férias, atingindo principalmente motociclistas e ciclistas, considerando tratar-se de material capaz de provocar lesões, mutilações ou, nos piores casos, a morte.

O tradicional cerol tem sido cada vez mais incrementado.

Segundo a autora, agora se tem usado o pó de ferro na mistura, cujo poder de corte da linha é ainda maior, provocando lesões maiores e mais profundas, causando, às vezes, óbito instantâneo, sem chance de socorro para a vítima.

A despeito da mobilização das autoridades estaduais, municipais e do governo do Distrito Federal, na edição e aplicação de leis proibitivas do uso do cerol nesses

brinquedos, ainda há pessoas de olhos vendados quanto aos riscos que o cerol pode gerar, em nome da diversão de ver pipas derrubadas com o auxílio desse artifício. Reputo não ser mais aceitável assistir aos noticiários e a ouvir as estatísticas sobre os acidentes e casos envolvendo essas substâncias, razão de sua iniciativa.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição de Justiça e de Cidadania (CCJC), inicialmente estando sujeita à apreciação conclusiva, com regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o parecer do Relator, Deputado EDIO LOPES, foi no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 402/2011, na forma do Substitutivo por ele apresentado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fui designado para manifestação acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da medida proposta.

No dia 19.10.2011, contudo, foi deferido o Requerimento nº 3255/11, do Deputado ALESSANDRO MOLON, para que a CCJC, tendo em vista o substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também se pronuncie quanto ao mérito. Ainda, o novo despacho determinou também que a proposição esteja sujeita à apreciação do Plenário.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

No dia 30 de abril de 2012 o nobre Dep. LUIZ COUTO apresentou Voto em Separado, com Substitutivo à matéria, a qual determina que a incidência da modificação legislativa tendente a coibir o uso do cerol e de instrumentos congêneres recaia sobre a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), modificando seu artigo 81.

Em maio de 2012 foi apensado o Projeto de Lei nº 2.446, de 2011, de autoria do Deputado RICARDO BERZOINI, que, tratando com linguagem semelhante a questão, endereça acréscimo ao art. 132 do Código Penal.

Já em agosto do mesmo ano foi apensado o Projeto de Lei nº 4.205/12, do Deputado PASTOR MARCO FELICIANO, que também criminaliza o uso do cerol.

No dia 08 de julho do corrente, foi apensado a este o Projeto de Lei nº 5.834/2013, de lavra do Deputado DIMAS FABIANO, o qual “proíbe a comercialização, importação, uso e fabricação de linhas cortantes industrializadas pela Internet e em todo Território Nacional, obtidas através da combinação entre cola de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído, mais conhecida no Brasil como a ‘Linha Chilena’”.

Em derradeiro, no dia 25/09, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.332, de 2013, do Deputado MAJOR FÁBIO, que “proíbe a produção, a importação, o armazenamento, a comercialização, o porte e o uso de linhas cortantes”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da constitucionalidade, formal ou material, nada a objetar quanto às redações apresentadas, tanto com relação à proposição, em sua forma original,

quanto à redação do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Não se trata de matéria com reserva de iniciativa, bem como compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, inc. V, CF), ao mesmo tempo que lhe cabe, privativamente, editar normas sobre direito penal (art. 22, I, CF).

Nada a objetar, de mesmo modo, quanto à juridicidade das proposições em apenso.

Não há, tampouco, como negar o mérito da proposta de proibir e criminalizar a conduta em questão que foi, há pouco tempo, abordada por programa da Ana Maria Braga, na Rede Globo de Televisão, no último dia 29 de julho, porque um policial havia morrido após ter o pescoço atingido por cerol em São Paulo. "Ele andava de motocicleta por uma rua na Zona Leste", registrou a reportagem.

A situação é tão grave que suscitou a fabricação de varetas no formato de antenas fixadas em motocicletas para impedir que essas linhas cortantes acabem por degolar motociclistas; afora os prejuízos suportados pelos contribuintes na danificação de cabos elétricos de iluminação pública e distribuição de energia em curto-circuitos com interrupção no fornecimento de energia, como bem registrou o Relator da matéria na comissão de mérito que, visando o aperfeiçoamento da proposição, ofertou substitutivo que aglutina outras iniciativas existentes na Casa.

Na oportunidade, o Deputado EDIO LOPES ainda registrou que as chamadas "linhas chilenas", feitas por mistura composta por óxido de alumínio e silício ou quartzo moído (produto "semelhante" para efeito da proibição almejada), já estão proibidas pela Lei nº 2.424, de 4 de junho de 1996, do Município do Rio de Janeiro, dentre outras leis municipais, o que demonstra que a preocupação da autora do projeto é geral. Mas que proibições como essas, por leis estaduais ou municipais, não são suficientes, já que só à União cabe legislar sobre Direito Penal.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, assim, mantendo a definição de cerol, inclui a de linha chilena (art. 1º, § 2º); criminaliza a fabricação, ainda que artesanal, importação, depósito, comercialização ou intermediação de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante, cominando pena ao agente que incidir em qualquer destas condutas (art. 2º), e àquele que as execute em relação aos insumos utilizados na fabricação ou preparação dos produtos mencionados, nas condições que especifica (art. 2º, parágrafo único, incisos I a III).

O referido Substitutivo também sujeita o fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados na lei, à apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização; à advertência e à suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva; e a multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente a cada reincidência (art. 3º), além de estabelecer que os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial (parágrafo único do mesmo dispositivo).

Nada há a criticar negativamente com relação ao primeiro apensado, o Projeto de Lei nº 2.446/11.

Além da linguagem mais precisa, a proposição tem o mérito de melhor atender ao disposto na legislação complementar sobre redação normativa, o que evita gerar novas leis e aproveitar as atualmente em vigor.

O Projeto de Lei nº 2.446/11, apensado, merece, todavia, ligeiras correções de redação.

O segundo apensado, o Projeto de Lei nº 4.205/12, por sua vez, contém injuridicidade no § 2º do art. 1º. Além do mais, não nos parece que a pena deva ser aumentada, como propõe o projeto.

O terceiro apensado, o Projeto de Lei nº 5.834/13, prevê uma multa administrativa (de R\$ 30.000,00) de valor significativamente maior do que aquela prevista do Projeto de Lei principal.

Sobre o valor da multa administrativa, temos que o mais adequado é que se dê uma margem de discricionariedade ao aplicador, a quem caberá fixá-la *in casu*, levando-se em consideração o porte do estabelecimento comercial e/ou do grupo econômico controlador, para que se alcance efetivamente o desiderato de inibir a conduta que ora se reprova, com medidas que alcancem o interesse econômico do infrator.

Não tenho dúvidas, portanto, sobre o acerto da iniciativa da Deputada NILDA GONDIM, razão pela qual me manifesto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 402, de 2011, principal; do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; do Projeto de Lei nº 2.446, de 2011; do Projeto de Lei nº 4.205, de 2012; do Projeto de Lei nº 5.834, de 2013; e do Projeto de Lei nº 6.332, de 2013, apensados;

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 402, de 2011, principal; do substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; do Projeto de Lei nº 2.446, de 2011; do Projeto de Lei nº 5.834, de 2013; e do Projeto de Lei nº 6.332, de 2013, apensados, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo;

c) ainda, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.205, de 2012, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado DANILO FORTE
Relator

Deputado LEONARDO PICCIANI

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 402/2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes, define crime e dá outras

providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol, para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena, para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

Pena –

§ 1º Também constitui o crime previsto no caput deste artigo o porte e a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos conhecidos como pipas ou papagaios.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput deste artigo incidem aqueles que elaboram, produzem, fornecem, expõem para venda ou comercializam as linhas referidas no parágrafo anterior.

.....(NR)”

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta Lei ficam sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa, de valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do grupo econômico controlador deste, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado DANILO FORTE
Relator

Deputado LEONARDO PICCIANI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 402/2011, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Projeto de Lei nº 2446/11, do Projeto de Lei nº 5834/13 e do Projeto de Lei nº 6332/13, apensados, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4205/12, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte, e do Relator Substituto, Deputado Leonardo Picciani. O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, João Magalhães, José Nunes, Jose Stédile, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO

Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 402/2011

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes, define crime e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol, para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena, para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

Pena –

§ 1º Também constitui o crime previsto no caput deste artigo o porte e a utilização de linhas cortantes com cerol ou assemelhadas em vias ou logradouros públicos, mesmo que para empinar os brinquedos conhecidos como pipas ou papagaios.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput deste artigo incidem aqueles que elaboram, produzem, fornecem, expõem para venda ou comercializam as linhas referidas no parágrafo anterior.

.....(NR)”

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta Lei ficam sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa, de valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que será fixada de acordo com o porte do estabelecimento infrator ou do grupo econômico controlador deste, duplicada sucessivamente a cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O popular “cerol” é urna mistura de pó de vidro com cola de madeira e utilizado na

linha da pipa com o objetivo de conferir corte, usado para competição entre praticantes da atividade lúdica.

No entanto, o uso do cerol, além da finalidade lúdica, vem causando acidentes fatais ou de graves consequências à saúde humana e de tudo aquilo que tenha contato com a linha cortante.

Geralmente nos casos fatais, o pescoço é a parte do corpo que entra em contato com a linha de pipa com cerol. São registrados maior número de acidentes nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, que correspondem aos períodos de férias escolares.

Por ser de fácil construção e de reduzido custo, historicamente, compõe o imaginário infantil, sendo um dos brinquedos mais utilizados por crianças, adolescentes e até adultos independentes, da classe social, com maior utilização, por óbvio, entre os menos favorecidos economicamente.

Na maioria das vezes, não há um local apropriado para a prática, desta brincadeira. Os pipeiros, como são chamados, acabam brincando em meio a fios de alta tensão em ruas e avenidas, bastando a tanto que tenha vento.

A falta de local adequado para a prática acaba sendo responsável, também, por inúmeros acidentes, principalmente quando utilizado o cerol na linha ou com a utilização de linha chilena, popular no Brasil desde 2002.

A linha chilena é composta por quartzo moído e óxido de alumínio, tendo potencial cortante quatro vezes maior que o cerol, o que tem popularizado o seu uso e levado muitos pipeiros a trocar um pelo outro.

Esta, por sua vez, está sendo importada, sem dificuldade alguma, através da internet, custando entre R\$ 8,00 (oito reais) e R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais:).

A preocupação com o tema por parte do ilustre autor da propositura é louvável e pertinente. Sugerimos alguns poucos ajustes para aperfeiçoá-la.

A proposta visa constituir como crime a ação de fabricar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

A primeira dificuldade trazida neste ponto é relativa aos produtos que compõem o cerol, visto que possuem finalidades comerciais outras. A grande maioria das pessoas que utiliza o cerol para soltar pipa, não o compra pronto, mas sim fabricam em casa, com materiais encontrados facilmente tais como lâmpadas, garrafas de vidro, cacos de vidro e cola de madeira.

Ou seja, proibir a venda dos materiais para a fabricação é inviável, pois se atingiria uma complexa rede de produtos comerciais.

Daí que a criminalização, por conseguinte, também seria medida inócua, pois o fato de ter em casa o material conhecido por cerol não coloca em risco a vida ou a saúde de terceiros, mas apenas e tão somente o seu uso descuidado.

Além do mais, existem várias possibilidades de responsabilização criminal pelo uso

tanto do cerol quanto da linha chilena no Código Penal.

No que tange à parte da proposta que proíbe e criminaliza a venda e utilização da linha chilena, estamos plenamente de acordo, somente retirando o cerol da proibição por ser produto construído artesanalmente.

Como já dito, a atividade lúdica de empinar pipas é mais comum entre crianças e adolescentes, daí porque pensamos como alternativa recomendável pedagogicamente ao projeto acrescentar a alteração no artigo 81, da Lei 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, é importante frisar aqui a importância da implantação de políticas públicas de conscientização da população quanto ao risco de se utilizar a substância nas linhas das pipas quando empinadas perto de locais de risco. No mesmo estilo que se adota durante as festividades juninas e julinas a respeito dos balões de São João.

E para que seja ainda mais efetivo, criar espaços próprios para a prática da brincadeira onde se garanta a segurança dos outros cidadãos, mas que não se restrinja o direito à diversão.

Portanto, apresentamos o presente voto em separado pela aprovação do projeto na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2011.

Deputado LUIZ COUTO

**SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO LUIZ COUTO
AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2012**

Proíbe a utilização de linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios ou pandorgas ou semelhantes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei proíbe a utilização de linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Considera-se linha chilena, para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e sílicio, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º Constitui crime fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização de linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Pena - detenção, de 6 meses 2 anos, ou multa.

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta lei, estão sujeitos à apreensão dos produtos ou insumos.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º O artigo 81 da Lei nº 8069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 81 - É proibida a venda, entrega, fctitação ao acesso, à criança e adolescente de:

.....
 VII – cerol, linha chilena, produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Parágrafo único. Considera-se cerol a mistura cortante de pó de vidro e cola de madeira, e linha chilena a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
 Relator

PROJETO DE LEI N.º 7.829, DE 2014 **(Do Sr. José Mentor)**

Proíbe a produção, industrial ou artesanal, a posse, a guarda, o fornecimento, a aquisição, o uso e a comercialização de linhas cortantes destinadas a empinar brinquedos tipo pipa ou papagaio, assim como de misturas destinadas a tornar as linhas cortantes.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a produção, industrial ou artesanal, a posse, a guarda, o fornecimento, a aquisição, o uso e a comercialização, inclusive pela Internet, de linhas cortantes destinadas a empinar brinquedos tipo pipa ou papagaio, assim como de misturas de cola com vidro moído, limalhas de ferro ou outros materiais similares destinadas a tornar as linhas cortantes.

Art. 2º Os pais ou responsáveis zelarão para que os seus dependentes menores de 18 (dezoito) anos não infringam o disposto no art. 1º.

Art. 3º Salvo o disposto no art. 4º, serão punidos, com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, os infratores ao disposto no art. 1º.

Art. 4º Será punido, com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave, aquele que utilizar linhas cortantes para empinar pipas ou papagaios ou para qualquer outra finalidade recreativa.

Art. 5º O menor de 18 (dezoito) anos que for encontrado em ato infracional contra o disposto no art. 1º será imediatamente conduzido à presença do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, juntamente com o material apreendido, para a aplicação das medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se ao pai ou responsável a pena de multa cominada no art. 249 do mesmo diploma legal.

Art. 6º Se da infração ao disposto no art. 1º resultar lesão corporal ou morte, o autor responderá nos termos da legislação penal, devendo a pena ser aumentada em até um terço; e, no caso de dano material, pela reparação civil correspondente nos termos do Código Civil.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração, em si mesmo, é autojustificado, mas sempre é de bom alvitre traçar algumas considerações, reforçando a percepção daquilo que já salta aos olhos de todos. O que era uma simples brincadeira de crianças e adolescentes tornou-se, com o uso do cerol e similares, uma ameaça à integridade física das pessoas que acarreta, inclusive, mortes.

Essa “brincadeira” pode ser extremamente perigosa, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, funcionará como uma perfeita guilhotina lançada ao vento, um verdadeiro instrumento perfurocortante, podendo produzir lesões de grande profundidade.

Em outras palavras, o que era uma brincadeira penetrou na esfera penal e assim deve ser tratada. Sucedendo-se os casos de motociclistas, ciclistas e transeuntes feridos ou mortos por linhas cobertas com mistura de cola com vidro esfacelado, vidro moído, limalhas de ferro ou qualquer material perfurocortante, vulgarmente conhecida com o “cerol”, bem como com linhas industrializadas com material cortante. Noticiam-se, também, casos de animais que foram vítimas do uso cruel desse material, particularmente aves com asas e dedos decepados.

Diante desse quadro enfático verificou-se a extrema necessidade de criminalizar a **produção**, industrial ou artesanal, a **posse**, o **fornecimento**, a **aquisição**, o **uso** e a **comercialização**, inclusive pela internet, das linhas cortantes que, como verificado em pesquisas realizadas, não possuem outra finalidade.

Na tentativa de amenizar o dano sofrido, é que se propõe neste projeto de lei a criminalização desta brincadeira, subsistindo ainda o dever de indenizar civilmente a vítima.

Pode-se dizer que a indenização por dano material não tem como finalidade

compensar a vítima pelo prejuízo sofrido. Seria, antes de tudo, uma punição ao ofensor, não podendo ultrapassar proporções que afetem sua subsistência, mas deve servir como exemplo para que tal ato ilícito não seja mais cometido.

Do endereço eletrônico da Campanha Nacional “Cerol Não!” (www.cerol.com.br), reproduzimos as fotos de algumas vítimas do cerol.



As trazidas aqui, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2014.

JOSÉ MENTOR
Deputado Federal – PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou

decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: [\(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena - multa. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)](#)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)](#)

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.435, DE 2016

(Do Sr. Átila A. Nunes)

PROÍBE A INDUSTRIALIZAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO DENOMINADO "CEROL" OU VIDRO MOÍDO, BEM COMO DE LINHAS CORTANTES, NA FORMA QUE MENCIONA.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida em todo o território nacional a industrialização, a comercialização e a posse de linhas cortantes e do componente conhecido como "cerol" ou qualquer outro produto para ser aplicado à linha que lhe atribua a qualidade cortante ou altere a composição original do fio, bem como de vidro moído, pó ou limalha de ferro ou qualquer outro produto ou elemento básico para a produção do cerol ou produto assemelhado.

§ 1º Entende-se por linha cortante a que tem a sua composição alterada na origem de sua industrialização por outros produtos químicos ou pó de ferro, quartzo, óxido de alumínio ou outro componente, com a finalidade de conferir atributo cortante ao fio direto em sua composição.

§ 2º Entende-se por cerol a mistura de cola com vidro moído ou limalha de ferro, quartzo, alumínio ou outro produto que propicie uma condição cortante ao fio, aplicada diretamente pelo usuário ou comerciante e que altera a composição original do fio.

§ 3º Caso comprovada a necessidade de fabricação e utilização de linhas cortantes para determinado fim técnico que não exponha terceiros em risco e não possa ser substituído por outro material, a Administração Pública poderá conceder autorização específica para sua fabricação e venda exclusiva e controlada para o fim proposto, sendo, em todo caso, vedada sua livre comercialização.

Art. 2º Do mesmo modo, fica proibido o uso de linhas cortantes, com cerol ou qualquer outro produto que seja aplicado na linha e que altere a sua composição original, para

fins de utilização em pipas e outros objetos ou brinquedos semelhantes que sobrevoem áreas públicas ou comuns, bem como ruas, estradas ou rodovias e suas imediações, ainda que o seu usuário esteja alocado em área particular ou privativa.

Art. 3º A autoridade pública providenciará a apreensão de linhas cortantes, cerol e seus componentes, na forma prevista nesta Lei, junto aos estabelecimentos infratores e ao comércio informal, bem como aos usuários diretos, encaminhando-os para a melhor forma de descarte e destruição deste material.

Art. 4º O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará na aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em se tratando de pessoa física, e de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a R\$ 20.000 (Vinte mil reais), em se tratando de pessoa jurídica, aplicada em dobro no caso de reincidência, valores a serem revertidos em favor da Segurança Pública no Estado da autuação, sendo automaticamente recolhidos em favor de Fundos da Polícia Civil ou equivalentes.

Art. 5º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação;

III – a situação econômica do infrator e o seu grau de discernimento e instrução.

§ 1º A busca e apreensão do material poderá ser exercida por qualquer autoridade policial ou administrativa, encaminhando-se o infrator ou o responsável pelo estabelecimento infrator e o material apreendido à Delegacia de Polícia Civil responsável pelo processamento e apuração dos fatos, cabendo à Polícia Civil a autuação pelas infrações descritas nesta Lei e aplicação das respectivas multas administrativas, as quais serão fixadas dentro das margens determinadas à critério da autoridade policial, de acordo com a quantidade apreendida, gravidade e peculiaridade dos fatos, sem prejuízo da pena por eventual crime ou contravenção correlato e demais cominações legais.

§ 2º Se o infrator for menor de idade, a multa administrativa será aplicada ao seu responsável legal, devendo a autoridade policial diligenciar na identificação e convocação do mesmo na sede policial para fins de liberação do menor após a assinatura do respectivo Termo de Responsabilidade pela multa, notificando-se, em todo caso, o Juízo correspondente.

§ 3º As multas serão aplicadas independente da abertura de Inquérito Policial, mediante a imediata Lavratura de Auto de Infração com ciência da parte infratora e termo assinado pela autoridade policial em que conste a informação da quitação ou inadimplência da multa aplicada, devendo a cópia deste Termo constar nos autos de eventual Inquérito, para fins de melhor instrução do Juízo Criminal;

§ 4º As multas aplicadas, se não quitadas pelo infrator ou seu responsável legal no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser inscritas em Dívida Ativa do Estado em que for efetivada a autuação, com a imediata promoção da Execução dos valores devidos, respeitado o procedimento e os prazos administrativos pertinentes, salvo se a multa estiver suspensa por Ordem Judicial.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir a fabricação, comércio e posse de linha cortante

ou do cerol e seus componentes básicos, cuja utilização constitui um risco potencial aos motociclistas, crianças e pedestres, criando sanção administrativa pelo descumprimento da Lei, independente das demais cominações e tipificações legais, destinando os valores arrecadados com tais multas à Polícia Civil dos Estados, de forma a fomentar políticas de segurança pública e valorização da ação investigativa promovida por estes Órgãos.

Além do cerol aplicado pelos usuários, a própria indústria tem produzido linhas com composição química diferenciada que mostram-se quatro vezes mais cortantes que o cerol, como a linha chilena, por exemplo. Os recentes casos de motociclistas, crianças e adultos que foram feridos por linhas cortantes, alguns fatalmente, mostram toda a ineficiência da legislação no combate a esta brincadeira que pode custar uma vida inocente, urgindo a necessidade de se buscar meios mais rigorosos no combate a este risco à vida.

Em razão do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

ÁTILA A. NUNES
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 7.598, DE 2017 **(Do Sr. Stefano Aguiar)**

Tipifica como crime a fabricação, comercialização e a utilização de linha com cerol ou assemelhadas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2446/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a fabricação, comercialização e o uso de linha em que se acrescente substância ou material que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Art. 2º O Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

“Fabricação, comercialização e utilização de linha com cerol ou assemelhadas

Art. 259-A Fabricar ou comercializar linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem utiliza, ainda que para efeito recreativo, linhas cortantes ou

assemelhadas.

§2º. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do material a que se refere o caput. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de tipificar a fabricação, uso e comercialização da linha com cerol ou assemelhadas, tais como a linha chilena, como crime.

Uma brincadeira aparentemente inocente, que é a de soltar pipa, pode se tornar extremamente perigosa quando associada à alteração da composição de sua linha, fato popularmente conhecido como linha com cerol.

O cerol é o nome dado a uma mistura de cola, geralmente com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicada nas linhas que são utilizadas para erguer pipas. Outra linha produzida com alto grau cortante é a chamada linha chilena que é feita a partir do quartzo moído e óxido de alumínio. Destaca-se que a linha com cerol ou a linha chilena funcionam como uma verdadeira “guilhotina” e podem causar lesões corporais profundas e até mesmo mortes, tanto em pessoas como em animais.

Inúmeros casos de mortes causados pelo cerol ocorrem pelo Brasil e diante dessa situação alarmante verifica-se que no ordenamento jurídico federal brasileiro não há legislação ou norma que discipline ou puna de maneira efetiva o uso indevido da linha com o cerol ou assemelhadas.

Há de se falar que diversos estados brasileiros já contemplam em suas legislações algum tipo de norma proibitiva a respeito dessa temática, no entanto, a punição está restrita ao âmbito administrativo. No Estado de São Paulo, por exemplo, há a Lei nº 10.017 de 1998, que proíbe expressamente a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas, cuja infração do disposto na lei supracitada sujeitará o estabelecimento infrator a advertência pela autoridade competente e, em caso de reincidência, ao fechamento do estabelecimento. Ainda no âmbito de São Paulo, existe a Lei nº 12.192 de 2006 que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas e dá outras providências. Já em Minas Gerais, também foi aprovada a Lei nº 14.349 de 2002 que proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo território do Estado, aplicando-se multa mínima no valor de R\$100 (cem reais) e máxima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Percebe-se que se trata de tema de extrema relevância que ainda não encontra respaldo normativo no âmbito penal. Diante dessa lacuna legislativa, proponho tipificar como crime de perigo comum a fabricação, comercialização e a utilização de linha cortante, cominando a pena de detenção de 2(dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Acrescente-se ainda que se sugere, para efeito pedagógico, a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização, que e no caso de condenação

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017.

Dep. Stefano Aguiar
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....
Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

.....

LEI N. 10.017, DE 1.º DE JULHO DE 1998

Proíbe a fabricação e a comercialização de mistura de cola e vidro moído, usada nas linhas para pipas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam proibidas a fabricação e a comercialização da mistura de cola e vidro moído utilizada nas linhas para pipas.

Artigo 2.º - A infração do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator:

I - à advertência pela autoridade competente;

II - ao fechamento, em caso de reincidência.

.....

LEI Nº 12.192, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

Artigo 2º - O não-cumprimento desta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sem prejuízo da responsabilidade penal. Ver tópico (1 documento)

Parágrafo único - Quando o infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

.....

LEI Nº 14.349, DE 15 DE JULHO DE 2002

Proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R\$100,00(cem reais) e máxima no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA.

PROJETO DE LEI N.º 2.997, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Proíbe a fabricação, comercialização e o uso de linha em que se acrescente substância ou material que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, comercialização e o uso de linha em que se acrescente substância ou material que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio ao proibir a fabricação, comercialização e o uso de linha em que se acrescente substância ou material que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

As chamadas linhas chilenas, assim entendidas as linhas preparadas com material que é uma mistura de substância fixadora e óxido de alumínio, tem originado diversos incidentes onde pessoas são profundamente cortadas e sofrem infecções pelo material.

Essas linhas têm ocasionado acidentes fatais, principalmente entre motociclistas e ciclistas, que são surpreendidos em seus veículos nas diversas vias públicas de nosso país. Esse material constitui uma verdadeira guilhotina, instrumentos perfuro-cortantes.

Não podemos deixar que uma alegada brincadeira tradicional continue a fazer vítimas, incluindo nossas crianças, que em determinados locais, não dispõem da possibilidade de correrem livremente.

A proibição da fabricação, do comércio e do uso de linha chilena irá impor limites legais, em nível federal, a tal prática.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputada RENATA ABREU

PROJETO DE LEI N.º 3.366, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Proíbe o uso de cerol nas linhas das pipas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime a comercialização de linhas cortantes tais como aquelas conhecidas como linhas chilenas e linhas com cerol.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa de R\$ 10.000,00 (três mil reais) a R\$ 20.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da aplicação das penas dos crimes mais graves que decorrem da infração referida no *caput*.

Art. 2º O delito referido no art. 1º implicará a interdição temporária do estabelecimento comercial onde se deu a infração até o recolhimento da multa aplicada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em consideração, em si mesmo, é autojustificado, mas sempre é de bom alvitre traçarmos algumas considerações, reforçando a percepção daquilo que já salta aos olhos de todos.

O que era uma simples brincadeira de crianças e adolescentes tornou-se, com o uso das linhas cortantes, uma ameaça à integridade física das pessoas, não poucas vezes, acarretando mortes.

Em outras palavras, o que era uma brincadeira penetrou na esfera penal e assim deve ser tratada, sucedendo-se os casos de motociclistas, ciclistas e transeuntes feridos ou mortos por linhas cobertas com cerol produzido a partir de vidro moído, limalhas de ferro e assim por diante. Notícia-se, também, casos de animais que foram vítimas do uso cruel desse material, particularmente aves com asas e dedos decepados.

Uma guilhotina quase invisível lançada ao vento, esperando por colher a sua próxima vítima.

Querendo crer que, em face do exposto, teremos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

PROJETO DE LEI N.º 3.921, DE 2019 **(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)**

Tipifica como perigo para a vida ou saúde de outrem o porte e o uso de linhas preparadas com cerol e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único do mencionado artigo em § 1º

“Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132.

§ 1º

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que for encontrado portando ou fazendo uso de linha cortante preparada com cerol ou material similar ou, ainda, preparando linha com essa finalidade.”

Art. 2º A aplicação do art. 1º não exime o infrator de outras sanções penais se o fato vier a se constituir elemento de crime mais grave.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará, ainda, o infrator ou seu responsável legal ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada conjunto de material apreendido até o limite máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Todo o material apreendido será incinerado.

Art. 4º Caberá aos órgãos de segurança pública, com apoio dos agentes de fiscalização municipal e guardas municipais, quando houver, zelar pelo cumprimento no disposto no art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é preciso dizer muito para comprovar a necessidade de tratar o uso de linhas com cerol ou de outras espécies de linha cortantes como crime.

Há uma ameaça latente que seu uso, por si só, já permite a tipificação do delito “Perigo para a vida ou saúde de outrem” nos termos do Código Penal Brasileiro.

Todavia, os fatos vão mais além, alcançando o nível das lesões corporais graves e, até mesmo, dos homicídios.

Pelo uso das linhas cortantes, a brincadeira de crianças e adolescentes que é o soltar pipa, papagaio, pandorga ou qualquer outro nome regional que se pretenda atribuir, transformou-se em um instrumento de crime, ameaçando a integridade física e a própria vida das pessoas.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

PROJETO DE LEI N.º 4.378, DE 2019

(Do Sr. Cabo Junio Amaral)

Criminaliza a fabricação, distribuição, comercialização e utilização, em via pública, de linhas cortantes com cerol, linha chilena ou de qualquer natureza análoga, quando com o objetivo direcionado para recreação do tipo empinar pipas ou papagaios ou qualquer produto semelhante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a fabricação, distribuição, comercialização e utilização, em via pública, de linhas cortantes com cerol, linha chilena ou de qualquer natureza análoga, quando com o objetivo direcionado para recreação do tipo empinar pipas ou papagaios ou qualquer produto semelhante.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.

Pena – §

§1º No mesmo crime incorre quem fabrica, distribui, comercializa ou utiliza, em via pública, linhas cortantes de qualquer natureza quando com o objetivo direcionado para recreação do tipo empinar pipas, papagaios, balões ou qualquer produto semelhante.

JUSTIFICAÇÃO

São incontáveis as vítimas que já sofreram lesões corporais, que vão de natureza leve até mesmo a morte, em decorrência de linhas cortantes para empinar pipas. Mais recentemente o garoto Gabriel, de Betim, teve a perna amputada por causa da utilização inconsequente da linha chilena.

É, portanto, totalmente evidente que a utilização de linhas cortantes, ainda que para brincadeiras infantis, constitui verdadeiro crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem, quando não configura delito ainda mais grave. A presente lei tem por objetivo claro dar previsibilidade legal de natureza penal para essa conduta que é flagrantemente criminosa.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.126, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), para tipificação da conduta do uso de linha cortante com cerol ou itens assemelhados

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.</p>

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), será acrescentado do art. 132-A, com a seguinte redação:

“Utilização de linhas cortantes com cerol ou itens assemelhados

Art. 132-A – Utilizar linhas cortantes com cerol ou itens assemelhados, ainda que para fins recreativos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22, inciso I da Constituição Federal assevera que competente

privativamente à União legislar sobre direito penal.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de tipificar a utilização de linhas cortantes com cerol ou itens assemelhados, ainda que para fins recreativos.

Vale salientar que, no Estado de Minas Gerais, o uso de cerol já é proibido por meio da Lei Estadual nº 14.349/2002, sujeitando os infratores a sanções.

No âmbito do Estado de São Paulo, existe Lei nº 12.192/2006 que proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de pipas.

A título de exemplo, segundo dados da ABRAM (Associação Brasileira de Motociclistas), são mais de 100 (cem) acidentes decorrentes do uso de linhas cortantes por ano no Brasil.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
 CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....
Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....

LEI Nº 14.349, DE 15 DE JULHO DE 2002

Proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R\$100,00(cem reais) e máxima no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

Parágrafo único - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de julho de 2002.

ITAMAR FRANCO
 Governador do Estado

LEI Nº 12.192, DE 6 DE JANEIRO DE 2006

Proíbe o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.

Artigo 2º - O não-cumprimento desta lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 5 (cinco) UFESPs, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Parágrafo único - Quando o infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 06 de janeiro de 2006.

Geraldo Alckmin

Hédio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Fábio Augusto Martins Lepique

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 06 de janeiro de 2006.

PROJETO DE LEI N.º 5.195, DE 2019 **(Do Sr. Charles Evangelista)**

Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 132 do Código Penal para tipificar como crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem o porte, a fabricação, o comércio e o uso de linhas chilenas, cerol ou material similar e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único do mencionado artigo em § 1º.

“Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132.

§ 1º

§ 2º Na mesma pena do caput incorre o infrator ou seu responsável legal, daquele que for encontrado portando, fabricando, comercializando ou fazendo uso de linha cortante em que se acrescente substância como o cerol, linha chilena ou material similar.”

Art. 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorrer lesão corporal grave ou morte.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As férias escolares trazem de volta uma das mais antigas brincadeiras infantis: soltar papagaio, entretanto, a diversão traz com ela o perigo do uso do cerol, que é fabricado com uma mistura que pode ser feita com cola e pó de vidro ou cola e pó de ferro, e a linha chilena feita industrialmente e seu poder de corte é tão elevado, pois à linha original são adicionados pó de quartzo e óxido de alumínio, ambos são altamente perigosos, pois se tornam instrumentos com poder de matar a quem atingem.

Fora o poder de causar sérias lesões, se o resgate de uma pessoa ferida por linha chilena, cerol ou qualquer outro tipo de linha não acontecer de forma rápida, é possível que o sangramento excessivo leve à morte. As regiões do corpo em que as vítimas costumam ser atingidas são pescoço e pernas, áreas onde há bastante circulação de sangue, conseqüentemente, depois que alguém é atingido por uma linha cortante, é importante que o atendimento seja rápido, para evitar que o quadro da vítima evolua para óbito.

Para os motociclistas e ciclistas a linha chilena ou com cerol pode representar risco de vida, por isso, é necessário à apresentação de projetos de lei como esse, visto que até mesmo linhas comuns, sem tais substâncias, podem causar acidentes se ficarem atravessadas em vias públicas, na frente de motos ou bicicletas.

A presente proposição visa estabelecer a responsabilidade criminal dos infratores e de seus responsáveis em caso de apreensão de menores de idade que se envolverem em acidentes relacionados com o uso do cerol, linha chilena ou material similar.

Portanto, o que era uma simples brincadeira de crianças e adolescentes tornou-se, com o uso das linhas cortantes, uma ameaça à integridade física das pessoas, acidentes estes que passaram a penetrar a esfera penal e assim deve ser tratada.

Diante de todo o exposto e em razão da relevância do tema peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

**CHARLLES EVANGELISTA
DEPUTADO FEDERAL PSL/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984,

publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

PROJETO DE LEI N.º 5.860, DE 2019
(Do Sr. Léo Motta)

Proíbe o uso de pipas com linha cortante em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de pipas com linha cortante do tipo chilena ou assemelhada, ou com utilização de cerol, em todo o território nacional.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máxima no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo para a Infância e Adolescência - FIA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela faz parte de um conjunto de alterações de normas, que refletem um anseio da sociedade moderna, e tem como objetivo proibir, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, o uso de linha chilena ou assemelhada, ou linha com utilização de cerol.

Infelizmente, temos presenciado diversos de casos de acidente envolvendo ciclistas e motociclistas, com graves lesões corporais e até mesmo morte, em face de uso destas linhas em pipas e papagaios.

A gravidade dos danos torna necessária a intervenção estatal para garantir a segurança dos cidadãos de bem.

Por este motivo, apresentamos a proposta de sanção administrativa, com aplicação de multas, que após pagas, serão revertidas ao fundo para infância e adolescência – FIA, e que tem o objetivo de desestimular o prática deste ilícito, sem prejuízo da aplicação das sanções na esfera penal.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA

PROJETO DE LEI N.º 5.861, DE 2019 **(Do Sr. Léo Motta)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para proibir a compra, venda e uso de linha chilena e assemelhada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do art. 259–A:

“Acrescenta **‘Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de linha chilena ou assemelhada.’**”

Art. 259–A. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, linha chilena ou assemelhada.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Ocorrendo dano, lesão ou morte, em função da utilização dos produtos descritos no *caput*, o agente responderá pelos crimes sempre na modalidade dolosa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela faz parte de um conjunto de alterações de normas, que refletem um anseio da sociedade moderna.

O presente projeto tem como objetivo tipificar e proibir, EM TODO O TERRITORIO NACIONAL, a fabricação, o fornecimento, aquisição, posse ou transporte de linha chilena ou assemelhada.

Infelizmente, temos presenciado diversos casos de acidentes envolvendo ciclistas e motociclistas, com graves lesões corporais e até mesmo morte, em face do uso destas linhas em pipas e papagaios.

A gravidade dos danos torna necessária a intervenção estatal, tipificando a conduta para tornar crime, com pena de detenção de 02 a 04 anos e multa, sem prejuízo da aplicação das penas específicas, em caso de dano, lesão ou morte.

Tal postura tem condão de atuar preventivamente, antes do efetivo uso das linhas, evitando assim tragédias, perdas de vidas e garantindo a segurança dos cidadãos de bem.

Por este motivo, apresentamos a proposta de tipificação da conduta, que tem o objetivo de desestimular a prática deste ilícito, sem prejuízo da aplicação das demais sanções penais em face das consequências do seu uso.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2019.

Deputado LÉO MOTTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM**Difusão de doença ou praga**

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2020
(Do Sr. Diego Andrade)

Tipifica como crime o uso, a fabricação e comercialização de linha com cerol ou de material assemelhado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5861/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a fabricação, comercialização e o uso de cerol ou de linha chilena, em que se acrescente substância ou material que altere sua composição e a

transforme em objeto perfurante ou cortante.

Art. 2º Acrescente-se o art. 259-A ao Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com a seguinte redação:

“Fabricar linha cortante

Art. 259 -A Fabricar, vender, comercializar ou se utilizar de linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nasceu da nossa preocupação com o crescente número de casos de vítimas de cerol e linha chilena em todo o território nacional. Faz-se mister criminalizar a conduta de fabricar, usar e/ou comercializar a linha com cerol ou linha chilena, acrescentando a conduta ao rol dos crimes contra a incolumidade pública.

Os crimes ditos de incolumidade pública são aqueles contra a sociedade. Como nos ensina o Professor Mirabete, *a lesão ou o perigo ultrapassa a ofensa a uma determinada pessoa para atingir um número indeterminado de indivíduos, ou seja, a própria a coletividade*¹.

O cerol é uma mistura feita a partir de vidro moído e cola que se passa na linha com que se empinam papagaios ou pipas, a fim de que possa cortar a linha de outro quando ambos estão no ar. A mistura é altamente cortante e, apesar da proibição, continua a ser utilizada por adultos e crianças.

Segundo informações do Corpo de Bombeiros do estado de Minas Gerais, muitos acidentes têm ocorrido com motociclistas que passam por áreas onde crianças e adolescentes empinam papagaios (“pipas”), alguns causando até mesmo a morte. Há casos graves em que o pescoço do motociclista ou pedestre entra em contato com a linha de pipa com cerol. E não são só os motociclistas as vítimas, aeronaves, pedestres, ciclistas, paraquedistas, skatistas também podem ser atingidos.

O perigo maior é a novidade chamada “linha chilena”, que tem o poder de corte quatro vezes maior do que a com cerol. E já é vendida pronta. As consequências do uso dessa linha podem ser ainda mais graves.

Inúmeros casos de mortes causados pelo cerol ocorrem pelo Brasil. Verifica-se que, no ordenamento jurídico federal brasileiro, ainda não há legislação ou norma que

¹ Mirabete, Júlio Fabbrini, *Manual de direito penal/* Júlio Fabbrini Mirabete. V. III - parte especial – 20. Ed. – São Paulo: Atlas 2005.

discipline ou puna o uso indevido da linha com o cerol ou linha chilena.

Em Minas Gerais, já foi aprovada a Lei nº 14.349, de 15/7/2002, que proibiu o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo território de Minas, aplicando multa mínima no valor de R\$100 (cem reais) e máxima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apesar dos 17 anos de publicação da referida Lei estadual, os acidentes com cerol continuam a vitimar pessoas em Belo Horizonte. Segundo informações do Hospital de Pronto-Socorro João XXIII, 21 internações foram registradas em um período de 6 meses, no ano anterior haviam sido 37.

Um decreto do poder executivo do Governo de Minas Gerais regulamentou a lei, *proibindo o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em todo o território do Estado de Minas Gerais.* No caso da lei estadual, coube aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal e de guardas municipais, zelar pelo fiel cumprimento do disposto legal, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Assim, diante dessa lacuna legislativa no âmbito penal, propomos tipificar como crime de perigo comum a fabricação, venda e uso de linha cortante, cominando a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e no caso de condenação do comerciante ou vendedor da linha de cerol.

Ante o exposto, acreditamos ser de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

Dep. Diego Andrade
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....

.....

LEI 14.349, DE 15 DE JULHO DE 2002

** Revogada pelo art. 3º da Lei nº 23.515, de 20/12/2019*

Proíbe o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibido o uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R\$100,00(centos reais) e máxima no valor de R\$1.500,00(mil e quinhentos reais), a ser fixada e escalonada em regulamento, observada a correção monetária por índice oficial.

Parágrafo único – O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo para a Infância e a Adolescência – FIA.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 15 de julho de 2002.

ITAMAR FRANCO
Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves
José Pedro Rodrigues de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 271, DE 2020 (Do Sr. Coronel Tadeu)

Tipifica a comercialização, o transporte e o manuseio da "linha chilena", alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a comercialização, o transporte e o manuseio da "linha chilena", alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Linha Chilena

Art. 132-A Comercializar, transportar ou manusear linha chilena.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo precisa estar atento ao que ocorre na sociedade, da qual é lícito representante.

Nesse sentido, tem-se como imperiosa a alteração do vetusto texto do Código Penal, cuja Parte Especial é de 1940.

Assim, propõe-se a inserção de artigo no *Codex*, a fim de tipificar a conduta de comercializar, transportar ou manusear linha chilena. Nesse sentido, é, conforme tratado pelo Jornal da USP, "cada vez mais comum acompanhar notícias que relatam acidentes causados pelo uso proibido do cerol em linhas de pipa. (...) Hamilton Lelis, pesquisador do Laboratório de Corrosão e Proteção do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), alerta para um tipo de cortante ainda mais perigoso, usado em pipas, conhecido como linha chilena. Assim como o cerol, pode cortar metal e fiações elétricas. Ele relembra uma ocorrência em que um

para-raios de rede de transmissão foi danificado e provocou um apagão em São Paulo. Casos graves ocorrem também quando as linhas de pipa danificam os cabos de alta tensão, que ficam pendurados e podem eletrocutar pessoas. Para o pesquisador, deve ser feita uma campanha de conscientização que alerte para os riscos do uso de cortantes em pipas. Ele defende que o assunto seja tratado em escolas, diretamente com os jovens”. (<https://jornal.usp.br/atualidades/linha-chilena-usada-em-pipas-e-ainda-mais-perigosa-que-o-cerol/>, consulta em 11/4/2019).

Conforme se anotou, alhures, “a linha chilena tem um poder de corte quatro vezes superior ao cerol, o que a torna ainda mais perigosa. A linha é produzida com óxido de alumínio e quartzo moído e sua venda no Brasil é proibida” (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/04/02/crianca-esta-em-estado-grave-apos-ser-ferida-por-linha-chilena-no-rio.htm>, consulta em 12/4/2019).

O conceito de “linha chilena” já foi positivado, por exemplo, na Lei nº 7.784, de 13 de novembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro: linha encerada com Quartzo moído, algodão e Óxido de Alumínio.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

CORONEL TADEU

Deputado Federal
PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços

em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

LEI Nº 7.784, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Proíbe a venda da substância constituída de vidro moído e cola (cerol) e o seu uso; proíbe, ainda, a venda da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas, que possua elementos cortantes, revogando as leis nºs 3.278, de 29 de outubro de 1999, e a lei nº 2.111, de 28 de abril de 1993, na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda da substância constituída de vidro moído e cola (Cerol) e seu uso; proíbe, ainda, a venda da linha encerada com Quartzo moído, algodão e Óxido de Alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes. Ver tópico (14 documentos)

Art. 2º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor. Ver tópico (15 documentos)

I - a multa deverá ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON. Ver tópico

II - constatada a infração, poderá o Poder Público notificar os órgãos competentes para providenciarem o fechamento do estabelecimento, procedendo a suspensão do seu registro, bem como a aplicação das demais legislações pertinentes, como o Código Penal.

PROJETO DE LEI N.º 396, DE 2020 (Do Sr. Gutemberg Reis)

Dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante do tipo chilena, com cerol ou qualquer outro produto assemelhado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante do tipo chilena, com cerol ou qualquer outro produto assemelhado.

Art. 2º Fica proibido o uso de pipas com linha cortante do tipo chilena, com utilização de cerol ou qualquer outro produto para ser aplicado à linha que lhe atribua qualidade cortante ou altere a composição original do fio, bem como de vidro moído, pó ou limalha de ferro ou qualquer outro produto assemelhado. em todo o território nacional.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa mínima no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máxima no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado ao Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, previsto no previsto pelo art.88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como intuito proibir a utilização de pipas com linhas chilenas, com aplicação de cerol ou outro produto assemelhado, que oferte propriedades cortantes e ofereça risco à população em geral.

Travestida de uma simples prática inofensiva, realizada por crianças e adolescentes em sua maioria, a utilização de linhas com características cortantes para realização do ato de empinar pipas, é na verdade uma ação periclitante que ameaça à integridade física das pessoas, acarretando, em muitas vezes, a morte da vítima.

Propomos, ainda, a aplicação de uma multa aos cidadãos que descumprirem a proibição imposta, que deverá ser revertida para a composição do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, previsto no art.88, inciso IV, da Lei nº

8.069/90.

Assim, ciente que a atividade em tela resulta em graves danos a membros de nossa sociedade, necessitando assim de ação estatal para regulação do ato, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Deputado GUTEMBERG REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO II
 PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
 DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência

social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

.....

PROJETO DE LEI N.º 442, DE 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a prática de soltar pipa com linha esportiva de competição.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A prática de soltar pipa com linha esportiva de competição só pode ser realizada em pipódromo, por pessoa maior de idade ou por menor com idade acima de 16 anos, devidamente autorizado pelos pais ou responsável, com inscrição em associação nacional, estadual ou municipal dedicada à pipa esportiva.

Art. 2º Para efeito desta Lei, pipódromo é espaço dedicado à prática da atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.

Art. 3º O pipódromo deve estar localizado a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros de rodovia pública e de rede elétrica.

Art. 4º A linha esportiva de competição deve ter uma cor visível e consistir exclusivamente de algodão, com no máximo três fios entrançados, não superior a 0,5 milímetros

de espessura, ser encerada, com adesivo contendo apenas gelatina de origem animal ou vegetal.

Art. 5º A fabricação e comercialização de linha esportiva de competição deve ser realizada por pessoa física ou jurídica cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelas autoridades competentes.

Art. 6º A compra, posse, armazenamento e transporte de linha esportiva de competição só pode ser feita por maior de idade, inscrito em associação dedicada à pipa esportiva, mediante autorização e assinatura de termo de responsabilidade perante órgão público competente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pipa surgiu na China, mil anos antes de Cristo, como forma de sinalização militar. Dali foi para o Japão, Índia, Europa, sendo utilizada como brinquedo, instrumento de defesa, objeto artístico e de ornamentação. Ganhou destaque na história em 1752, quando Benjamin Franklin amarrou uma chave em uma pipa durante uma tempestade para demonstrar a eletricidade. A pipa chegou ao Brasil com os colonizadores portugueses, por volta de 1596. Há indícios de ter sido utilizada em quilombos para avisar a chegada de caçadores de escravo fugitivos. Nos países orientais a pipa continua sendo muito utilizada por motivos religiosos e místicos, como atrativo da felicidade, sorte, nascimento, fertilidade e vitória.²

Conhecida como quadrado, pipa, pião, papagaio, pandorga, barrilete, arraia ou outro nome, dependendo da região ou país, a pipa é uma importante forma de diversão para crianças e adultos também. Além de divertir, a pipa desenvolve a sociabilidade, aproxima pais e filhos e, em muitos casos, ajuda a afastar a criança e o jovem da criminalidade, ensinando-os até mesmo uma profissão, que gera renda para sustento próprio e de sua família.

No Rio há muitas famílias que complementam a renda fazendo pipas; em Minas Gerais, existem cidadezinhas que têm como economia principal a fabricação de varetas para pipa. Há milhares de famílias no país cuja renda está ligada direta ou indiretamente ao fabrico de pipa: vai desde a plantação de bambu para confecção de varetas até o corte de papel para rabiolas. Hoje em dia existem muitas fábricas de pipa, mas a grande maioria continua sendo feita artesanalmente.

A despeito dos benefícios culturais, sociais e econômicos, soltar pipas nas cidades grandes oferece muitos riscos. Pipas enganchadas em fios ou antenas podem causar choques elétricos. Soltar pipa em lajes ou telhados oferece risco de acidentes graves, assim como correr atrás de pipas sem observar com cuidado o terreno ou o trânsito ao atravessar ruas. Linhas com fio de cobre ou cerol podem causar lesões no pescoço e provocar graves hemorragias, que em alguns casos podem provocar morte, especialmente de motociclistas e ciclistas.

Com o objetivo de assegurar a prática de soltar pipas em segurança estamos propondo que a atividade só possa ser praticada em locais e em condições apropriadas. Dada a

² <http://www.forumseculo21.com.br/noticias219, pipa-a-arte-de-fazer-e-de-se-encantar.html>

relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA

PROJETO DE LEI N.º 3.228, DE 2020 **(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Proíbe, em todo o território nacional, o uso de “pipas” ou “papagaios” com linha cortante do tipo chilena, com cerol ou qualquer outro produto assemelhado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-402/2011.



PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Proíbe, em todo o território nacional, o uso de “pipas” ou “papagaios” com linha cortante do tipo chilena, com cerol ou qualquer outro produto assemelhado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o uso de “pipas” ou “papagaios” com linha cortante do tipo chilena, com cerol ou qualquer outro produto assemelhado.

Parágrafo único. Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado, que lhe atribua qualidade cortante ou altere a composição original do fio.

Art. 2º. O artigo 121, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, se é praticado quando do uso de “pipas” ou “papagaios”, com linha cortante do tipo chilena, com cerol ou qualquer outro produto assemelhado, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º. O artigo 129, § 7º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se a lesão for praticada quando do uso de “pipas” ou “papagaios” com linha cortante do tipo chilena, com cerol ou qualquer outro produto assemelhado, ou se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A alteração legislativa apresentada se faz necessária para coibir, em todo o território nacional, a utilização de “pipas” ou “papagaios” **com linha cortante do tipo chilena, com cerol ou qualquer outro produto assemelhado.**

Os denominados acidentes com “pipas” ou “papagaios” têm sido recorrentes, já não podendo ser aceito com tanta passividade.

Algumas autoridades estaduais ou municipais adotaram leis proibitivas do uso do cerol em referidos brinquedos. Contudo, se pessoa é flagrada portando ou soltando “pipa” ou “papagaio” com a linha chilena, por exemplo, é feita a simples apreensão do material e a aplicação de multa. Quando, na verdade, a linha chilena representa um risco muito maior, por isso, a necessidade de regras mais rígidas.

Ao criminalizar a utilização de “pipas” ou “papagaios” com linha cortante do tipo chilena, com cerol ou qualquer outro produto assemelhado se espera também restringir o número de pessoas que são vítimas dessa atividade tida por “inofensiva”, quando em verdade pode e tem matado muitas pessoas.

À guisa de consideração, veja-se reportagem datada de 08/06/2020 (link abaixo), onde se observa da manchete: *“Mulher morre ao ter pescoço atingido por linha chilena em Montes Claros, MG; ela seguia de moto com o filho na garup”.a*

<https://g1.globo.com/mg/grande-minas/noticia/2020/06/08/mulher-morre-ao-ter-pescoco-atingido-por-linha-chilena-em-montes-claros-mg-ela-seguia-de-moto-com-o-filho-na-garupa.ghtml>

O projeto de lei apresentado, criando tipificação penal para as condutas de utilizar “pipas” ou “papagaios” com linha cortante do tipo chilena, com cerol ou qualquer outro produto assemelhado está alinhado com o propósito maior de combate à criminalidade, que é exigência de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Femicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

VIII - *(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14

(quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Violência Doméstica [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 3.358, DE 2020 (Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta o § 2º ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), para tipificar a utilização, fabricação, distribuição, venda, exposição à venda, fornecimento, manutenção em depósito, transporte, porte ou guarda de substância constituída de vidro moído ou pó metálico e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído e óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas, e renumera o parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4378/2019.</p>

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), e renumera o parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput do art. 132, se o fato não constitui crime mais grave, incorre quem:

I - fabrica, vende, expõe à venda, fornece, distribui, tem em depósito, transporta, porta ou guarda substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, pó metálico ou óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas;

II – utiliza linhas, fios ou cabos cortantes com cerol, quartzo moído, pó metálico, óxido de alumínio ou quaisquer outras substâncias que lhes acrescente potencial cortante, ainda que para fins recreativos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Soltar ou empinar as denominadas pipas ou papagaios de papel é uma brincadeira popular muito comum entre crianças e até mesmo adultos de diversas regiões do país. A brincadeira em si é uma agradável forma de lazer para muitos. No entanto, gravíssimas consequências danosas podem advir quando a atividade for praticada com a utilização da linha da pipa impregnada de cerol (um composto resultante da mistura de cola com pó de vidro ou de metal) ou com a chamada “linha chilena” (cujos fios são envoltos por quartzo moído, limalha de ferro ou óxido de alumínio).

Conforme dados informados no *site* institucional da “Campanha Nacional Cerol Não”, estima-se a ocorrência de cerca de 500 (quinhentos) acidentes por ano provocados por linhas de pipas envolvendo motociclistas, dos quais 25% resultam em vítimas fatais e 50% em lesões corporais gravíssimas e mutilações³. Pedestres e ciclistas também são vítimas frequentes.

Além das centenas de vidas brutalmente ceifadas, as linhas de pipa também provocam relevantes danos econômicos e sociais. Segundo informações da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), somente em 2019, “incidentes com pipas causaram 1.771 ocorrências que prejudicaram cerca de 504 mil clientes”⁴ apenas na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Rompimento de cabos, cortes das camadas isolantes dos fios, curtos-circuitos, desligamentos acidentais na rede elétrica e eletrocussão reiteradamente são provocados por linhas de pipas.

³ Disponível em: <http://www.cerol.com.br/estatisticas/> .

⁴ Disponível em: <http://www.cemig.com.br/sites/Imprensa/pt-br/Paginas/01.06.20-pipas-prejudicaram-mais-de-500-mil-clientes-da-cemig-em-2019.aspx> .

Inúmeros Municípios e Estados brasileiros já editaram leis específicas⁵ sobre o assunto, porém os tratamentos meramente cíveis e administrativos da matéria têm se revelado insuficientes para coibir tal prática de elevadíssima gravidade, fato este que justifica a tipificação penal das condutas de utilizar, fabricar, vender, expor à venda, fornecer, distribuir, ter em depósito, transportar, portar ou guardar substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, pó metálico ou óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
 CAPÍTULO III
 DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....
Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou

⁵ Dentre muitos, destacamos: Rio de Janeiro - Lei Estadual nº 8.478/2019; São Paulo - Lei Estadual nº 12.192/2006; e Minas Gerais - Lei Estadual nº 14.349/2002.

autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:
Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.822, DE 2020 **(Do Sr. Chiquinho Brazão)**

Transforma em crime de perigo comum o uso de cerol em linhas de pipa

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Utilizar linha cortante

Art. 259-A Utilizar, entregar, portar, possuir ou se utilizar de linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Pena – detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos e multa.

Modalidade culposa

§1º. Se o uso resultar em morte a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa.

§ 2º. Se o uso resultar em lesão corporal a pena é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria o tipo penal de portar, entregar, possuir ou se utilizar de linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

O cerol é uma mistura de cola, geralmente de madeira, com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicado nas linhas que são utilizadas para erguer as pipas (brinquedo feito com uma armação de varetas de madeira coberta por papel de seda, plástico ou tecido).

É considerado cerol qualquer linha de pipa que seja cortante, sendo extremamente perigoso, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, a linha funciona como uma guilhotina.

Transforma-se em um instrumento perfuro cortante que produz lesões perfuro incisivas de grande profundidade e à morte.

São inúmeros os relatos de casos de acidentes com motociclistas, ciclistas entre outros e até mesmo de animais que são simplesmente degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo.

Por se tratar de casos extremamente perigosos, o Projeto de Lei cria um tipo penal de perigo abstrato, ou seja, basta a prática das condutas vedadas para que o agente possa ser preso em flagrante.

Além disso, a proposta prevê o endurecimento da pena se do uso resultar a morte ou lesão corporal.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2020

DEPUTADO FEDERAL
CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

PROJETO DE LEI N.º 4.948, DE 2020
(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como crime a posse, o uso, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de linhas cortantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5861/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como crime a posse, o uso, a fabricação, o fornecimento e a comercialização de linhas cortantes.

Art. 2º O Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 259-A:

“Posse, uso, fabricação, fornecimento e comercialização de linhas cortantes

Art. 259-A Possuir, utilizar, fabricar, fornecer ou comercializar linha cortante.

Pena – reclusão, de seis meses a quatro anos, e multa.

§1º São consideradas linhas cortantes as alteradas pela mistura de cola com vidro moído, conhecidas como "cerol", as industrializadas, conhecidas como "linha chilena/linha indonésia", obtidas através da combinação de cola madeira ou cola cianoacrilato com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante independente da aplicação ou não destes produtos nos fios ou linhas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Soltar pipa, também conhecida como papagaio, raia, pandorga entre outras denominações, é uma brincadeira antiga e divertida. A brincadeira, no entanto, frequentemente escapa do objetivo de fazer a pipa voar para o de realizar confrontos com a intenção de “cortar”, derrubar, a pipa do outro. Assim, para essa variação é usado o “cerol” e outros materiais para que a linha fique cortante.

Como forma de tornar a linha cortante temos, por exemplo, o “cerol”, geralmente feito em casa, sendo uma mistura de cola e vidro moído. Há também o que se chama de linha chilena, feita industrialmente com pó de quartzo e com um poder de corte quatro vezes maior do que a do cerol⁶.

Em uma rápida pesquisa na internet podemos verificar facilmente três coisas: a primeira é a grande quantidade de informação e vídeos ensinando a fazer cerol; a segunda é o grande número de anúncios e a facilidade com que se consegue comprar esse tipo de linha; e a terceira é o grande número acidentes e de mortes em todo o país, causados pelas linhas cortantes. Além de matar, na maioria das vezes cortando o pescoço de motociclistas, as linhas são responsáveis por cortes profundos e muitas vezes chegam a decepar membros como nariz, braço e perna. Também os animais, especialmente as aves, são vítimas das linhas com material cortante.

⁶ <https://www.otempo.com.br/cidades/linha-chilena-saiba-o-que-e-como-e-feita-e-quais-os-riscos-de-usa-la-1.2212842>

Mas as linhas cortantes em pipas podem causar ainda outros prejuízos, como a interrupção do fornecimento de energia elétrica causada pelo rompimento dos cabos da rede pelas linhas.

Importante ressaltar que vários estados, como São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco, já proíbem a utilização das linhas cortantes. No entanto, pela gravidade do tema, é urgente que essa Casa delibere sobre o assunto, evitando-se que mais vidas sejam perdidas. Dessa forma, diante dos fatos aqui elencados, solicitamos o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputada Flávia Moraes
PDT – GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....
Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO